

**ENCAMPA O GINÁSIO E ESCOLA NORMAL REGINA PACIS DE CRATEÚS, SOB A DENOMINAÇÃO DE COLÉGIO ESTADUAL REGINA PACIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARA**

**Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:**

Art. 1.º - É encampado, sob a denominação de Colégio Estadual Regina Pacis, o Ginásio e Escola Normal Regina Pacis de Crateús, o qual passa a integrar a rede de estabelecimentos oficiais do Estado, subordinando-se à Secretaria de Educação.

§ 1.º - A encampação a que se refere este artigo independará de qualquer indenização, por ter a referida entidade sido doada ao Estado.

§ 2.º - O Governo do Estado adotará providências no sentido de que seja feito o levantamento da situação global do estabelecimento ora encampado, inclusive seu acervo em material, equipamentos e instalações, para efeito de sua incorporação ao patrimônio estadual.

Art. 2.º - Ficam criados e incluídos na Parte Permanente I (PPI) do Quadro I - Poder Executivo, lotados no Colégio Estadual Regina Pacis, os seguintes cargos de provimento efetivo:

- I - um cargo de Escriurário "IV" nível I;
- II - um cargo de Escriurário "III" nível F;
- III- três cargos de Escriurário "II" nível D;
- IV - dois cargos de Vigia "II" nível C;
- V - quatro cargos de Zelador nível B;
- VI - seis cargos de Inspetor de Alunos "I" nível D;
- VII - dois cargos de Aux. Técnico (Biblioteconomia) "II" nível G;
- VIII- dois cargos de Porteiro nível C;
- IX - trinta cargos de Professor (Ensino 2.o Grau) "I" nível V).

Art.3.º - Ficam criadas e incluídas no Anexo III - Tabelas das funções de Representação- a que se refere o art. 5,º da [Lei n.º 9.504, de 25 de agosto de 1971](#), as funções abaixo discriminadas, para estabelecimento de ensino de nível "B";

- I - Diretor em regime de 40 horas FGT-1 uma função;
- II - Vice-Diretor em regime de 24 horas FGT-2 duas funções;
- III- Vice-Diretor em regime de 20 horas FGT-2 uma função.

Art. 4.º - No prazo de 30 dias, contado da publicação desta lei, será realizado concurso público para o preenchimento dos cargos de que trata o art. 2.º.

Art. 5.º- As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações próprias do Orçamento da Secretaria de Educação.

Art. 6.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 09 de dezembro de 1971.

**CÉSAR CALS**  
**Murilo Walderk Menezes de Serpa**  
**Josberto Romero de Barros**